

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0016218-40.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Fazenda Pública do Município de São Carlos

Embargado: Faber Castell Projetos Imobiliários Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS opõe embargos à execução de honorários sucumbenciais que lhe move FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIÁRIOS S/A, alegando excesso de execução uma vez que a exequente utilizou índices indevidos para a atualização monetária e equivocou-se quanto ao termo inicial dos juros moratórios.

A embargada, intimada, não ofereceu impugnação aos embargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido imediatamente, pois não há necessidade de outras provas.

O cálculo da exequente-embargada consta às fls. 181 dos autos da exceção de pré-executividade; os da executada-embargante, às fls. 02 dos presentes.

Há duas divergências, observadas por este magistrado:

- a) atualização monetária: ambos utilizaram tabelas oficiais do TJSP a exequente utilizou a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, enquanto que a executada utilizou a Tabela Prática para Atualização dos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor induvidoso que a executada utilizou a tabela correta;
- b) juros moratórios: a exequente incluiu juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários sucumbenciais exequendos, enquanto a executada não incluiu juros moratórios <u>induvidoso, mais uma vez, o acerto da executada</u>, uma vez que no caso presente os juros moratórios somente incidem após transcorrido o prazo constitucional para pagamento, no caso de precatório, ou o prazo legal para tanto, no caso de RPV. STJ: REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 28/09/2010.

Devem ser acolhidos os embargos.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e DEFINIR como devida a quantia de R\$ 1.006,16 em fevereiro/2012, a partir de quanto deve incidir atualização monetária pela Tabela Prática para Atualização dos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os juros moratórios, na forma da Lei nº 11.960/09 somente são devidos a partir de quando expirado o prazo para o pagamento do RPV.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Tendo em vista que a embargada-exequente não ofereceu qualquer resistência ao pedido, deixo de condená-las em verbas sucumbenciais por estes embargos.

P.R.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA